



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edifício Forum - Andar 2 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - E-mail: civelcascavel3@hotmail.com

Autos nº. 0039362-27.2020.8.16.0021

Processo: 0039362-27.2020.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$53.433.159,80

Autor(s): • CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
• STOPETROLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR.

DECISÃO

1. Ao evento 1596.2 foi juntada ata da assembleia geral de credores, sendo que houve a aprovação do plano de recuperação judicial por 40.30% dos credores presentes e 50.45% dos valores presentes. Na classe I- Trabalhista, o total de votos por créditos correspondeu a 92.62%, na classe III- Quirografários 69,14% e na Classe IV- Microempresa 69.95%.

Decido.

2. É caso de concessão da recuperação judicial, com ressalvas ao plano aprovado pelos credores, nos termos a seguir expostos.

A recuperação judicial é um instituto do direito de insolvência voltado a conferir uma oportunidade à determinada atividade empresarial de superação de uma situação de crise econômica-financeira momentânea.

O soerguimento de uma atividade depende de um plano realista e consentâneo com elementos de mercado e é dependente do contexto econômico no qual será aplicado. Mas a sua construção deve respeitar os limites legais, de ordem processual e material, existentes no ordenamento jurídico, com vistas à garantia de higidez do procedimento e da livre manifestação de vontade das partes, num ambiente de transparência e supervisão judicial.

A jurisprudência é uníssona sobre esse entendimento. Os precedentes dos Tribunais de Justiça do país e do Colendo Superior Tribunal de Justiça ressoam ser dos credores a titularidade da análise de viabilidade da atividade empresarial, para fins de recuperação judicial, competindo ao Poder Judiciário apenas o controle sobre os aspectos de legalidade do plano votado, sem poder se imiscuir nos aspectos econômicos discutidos.



Portanto, cumpre ao poder judiciário fiscalizar se o plano apresentado está de acordo com os princípios constitucionais e a legislação vigente, bem como “*preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes*”[1], abstendo-se, no entanto, de analisar a viabilidade econômica da proposta de recuperação, a qual é reservada ao conclave assemblear.

Nesse contexto, Passo à análise das cláusulas que merecem conformação com a Lei 11.101/2005 e a jurisprudência existente sobre os temas respectivos.

Cláusula 4.2. Meios de Recuperação da Empresa - Plano de Reestruturação Operacional:

O Banco do Brasil (evento 1245.1) insurgiu-se quanto a possibilidade da cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de quotas ou ações, sob o fundamento de que deve ser precedida de consulta/análise pelos credores e autorização judicial, uma vez que o patrimônio da sociedade é o que garante o pagamento dos débitos da Recuperanda aos credores.

Quanto ao tópico 4.2.1 a credora ABA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (evento 1167.1) sustentou que em nenhum momento detalha ou descreve as medidas que visa implantar e qual a projeção de ganho/lucros de cada implementação. Ponderou que do mesmo modo nos tópicos 4.2.2 e 4.2.3 são apresentadas soluções genéricas, sem qualquer explicação ou expectativa do plano de ação. Por fim, aduziu que o tópico 4.2.4 é uma grande abertura de liquidação livre dos ativos da empresa. Também em relação ao leilão reverso, alegou que não foi apresentado nenhum plano que garantiria o atendimento do princípio da isonomia dos credores.

No ponto, observa-se que a lei 11.101/2005 não veda, tampouco condiciona à autorização judicial, ou dos credores, a realização de alterações na composição societária das recuperandas, certo é que tal medida, aliás, poderia representar indevido engessamento das atividades e empecilhos ao princípio da livre associação, previsto no art. 5º, XX, da Constituição Federal.

Por sua vez, cumpre mencionar que as atitudes previstas no item 4.2.4, tais como cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, é prevista expressamente na lei de regência (art. 50, II da lei 11.101/2005), de modo que inexistente qualquer ilegalidade neste ponto.

Contudo, devida a ressalva de que, havendo alienação de eventuais participações societárias permanentes detidas pelas recuperandas em outras sociedades, é devida a observância do disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/05



Ainda, verifica-se que foram descritos, com suficiente pormenorização, os meios de soerguimento escolhidos pela devedora e aprovado pela Assembleia-Geral de Credores.

Denota-se que com objetivo de minorar o passivo, o plano prevê decisões nas áreas comercial, administrativa e financeira, como aplicação do conceito da SINERGIA SETORIAL, correção de falhas, readequação ou/e redução do quadro funcional e custos de mão de obra, utilização da MATRIZ SWOT, redução dos custos financeiros, a criação de Unidades Produtivas Isoladas para alienação, possibilidade de venda parcial de bens e de alterações societárias, bem como as formas e meios de pagamento das respectivas classes de credores.

Assim, observa-se que o plano de recuperação judicial narrou, com suficiente detalhamento e clareza, os meios a serem empregados pela devedora na solução de seu passivo que, aliás, estão expressamente previstos o art. 50da Lei nº 11.101/05, e mais especificamente, em seus incisos I, II, III, VII, IX e XI.

Outrossim, a existência, ou não, de viabilidade econômica é matéria cuja análise restringe-se aos credores.

Por fim, a cláusula sobre o leilão reverso indica que a escolha dos credores que terão o saldo quitado é o percentual de remissão oferecido pelo credor na ocasião da realização do referido Leilão Reverso, e dentro do valor total disponibilizado para a realização do referido leilão. Ainda, que todos os credores deverão ser avisados, de modo que ficou demonstrado a forma de respeito ao princípio da isonomia entre os credores.

Posto isto, as cláusulas mencionadas estão totalmente de acordo com a lei de regência e a jurisprudencial hodierna, de modo que devem ser mantidas inalteradas.

Cláusula 6.2. Proposta de pagamento- Credores das Classes II, III e IV:

Os credores apresentaram objeção ao plano quanto prazo de pagamento de 17 anos (modificado apresentada ao mov. 1442.2); prazo de carência de 24 meses; deságio de 90%; correção monetária e atualização dos valores pelo incide TR + 1% A.A; e demais condições.

Entretanto, em relação a tais cláusulas são todas disposições de natureza econômica e que, portanto, não podem ser revistas pelo poder judiciário.

Destaca-se a jurisprudência do E. STJ:

"O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade



econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Com efeito, esses dispositivos passaram pelo crivo de análise dos credores, os quais, em sua ampla maioria, aquiesceram com o projeto de soerguimento.

Portanto, as questões referem-se aos direitos disponíveis e estão calcadas na soberana vontade da Assembleia Geral, restando incabível qualquer ingerência por parte deste Juízo.

A esse respeito decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO MODIFICATIVO APÓS APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES. PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO IDÊNTICA SUBMETIDA A JULGAMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. NÃO ACOLHIMENTO. AGRAVANTE QUE SE INSURGE CONTRA NOVA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. MÉRITO. INSURGÊNCIA QUANTO ÀS CLÁUSULAS DO PLANO QUE TRATAM DO DESÁGIO, PRAZO DE PAGAMENTO, PRAZO DE CARÊNCIA E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SOBERANIA DAS DECISÕES TOMADAS PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0008038-48.2021.8.16.0000 - Ibaiti - Rel.: DESEMBARGADOR NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO - J. 30.11.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO MODIFICATIVO APÓS APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES. IRRESIGNAÇÃO DO CREDOR. 1. INSURGÊNCIA QUANTO ÀS CLÁUSULAS DO PLANO QUE TRATAM DO DESÁGIO, PRAZO DE PAGAMENTO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL INVIÁVEL. SOBERANIA DAS DECISÕES TOMADAS PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES. 2. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DE SUSPENSÃO DAS GARANTIAS. PARCIAL ACOLHIMENTO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO IRRESTRITA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO REFORMADA PARA QUE A CLÁUSULA SEJA ADSTRITA AOS CREDITORES QUE ANUÍRAM EXPRESSAMENTE COM O NOVO PLANO. 3. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE CRÉDITO NO BOJO DA RECUPERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DA VIA



PROCESSUAL ADEQUADA. IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO QUE DEVE SER PROCESSADA EM AUTOS APARTADOS (ART. 13 E SS DA LEI Nº 11.101/05). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0019755-57.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO - J. 10.02.2022).

Outrossim, cabe mencionar que quanto a cláusula que determina o TR como índice de correção monetária e a fixação de juros em 1% ao ano, o STJ já reconheceu a validade:

É válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano. STJ. 3ª Turma. REsp 1.630.932-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/06/2019 (Info 651).

Do mesmo modo, em relação às cláusulas semelhantes, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu nesse sentido:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS - Credor recorrente que sustenta que há abusividade das cláusulas do plano e que não foram atendidos os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva, considerando o deságio, os encargos irrisórios e o prazo de pagamento Alegação de que há deságio excessivo sobre o crédito concursal quirografário (90%), prazo total de pagamento muito longo, correção monetária abusiva (Taxa Referencial + juros de 1% a.a.) - Cláusulas de caráter estritamente negocial - Inexistência de abusividade, considerando o critério da viabilidade econômica, aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral (...) (TJSP; Agravo de Instrumento 2025716-63.2021.8.26.0000; Relator Des. SÉRGIO SHIMURA; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021).

Ainda, de acordo com o art. 50, inciso I, da Lei nº 11.101/05, constitui meio de recuperação judicial idôneo a “concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, sendo certo que, na linha de orientação do Superior Tribunal de Justiça, “a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas” (REsp 1631762 /SP, Rel.: Ministra NANCY ANDRIGHI, T3 - TERCEIRA TURMA, julgado em: 19/06 /2018, DJe 25/06/2018).



Assim, por constituírem verdadeiro conteúdo econômico, revelam-se matérias afetas exclusivamente à Assembleia-Geral de Credores e, portanto, não passíveis de controle judicial, por se referirem à própria viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial e do custo de oportunidade a ser avaliado pelos credores.

Entretanto, no que pertine ao prazo de pagamento e carência (início de pagamento) condicionada ao trânsito em julgado da publicação da homologação do Plano de Recuperação no Diário de Justiça, mostra-se abusivo a fixação do termo inicial.

Isto porque, adotar como termo inicial de carência e prazo para pagamento a data do trânsito em julgado da decisão homologatória representa a adoção de termo inicial incerto, dada a possibilidade de interposição de recursos aos Tribunais Superiores, gerando situação de insegurança jurídica aos credores, fim que não se destina a recuperação judicial.

A propósito:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – R. sentença recorrida que homologou o plano e acolheu o pedido de recuperação judicial da agravada – Insurgência quanto à viabilidade econômica do plano – Entendimento consolidado do E. STJ de que cabe ao Poder Judiciário apenas aferir a legalidade do plano de recuperação judicial, sendo de competência exclusiva da assembleia geral dos credores sua apreciação sob o prisma econômico - Recurso nesta parte improvido. PAGAMENTO – Deságio, prazo e juros – Prazo para pagamento (14 anos), carência de 12 (doze) meses, percentuais de deságio das opções de pagamento para os credores quirografários (50% e 65%), juros remuneratórios de 0,5% e juros de mora de 0,5%, totalizando 1% ao ano aprovados em assembleia geral dos credores, órgão com plena competência para fixá-los ou mesmo expurgá-los, se necessário for para o fim almejado – Disposições de natureza econômica – Recurso nesta parte improvido. PAGAMENTO - Índice de correção monetária - Taxa referencial (TR) que não possui variação nos últimos dois anos – Mudança do indexador inerte pela Tabela Prática deste Tribunal, critério confeccionado especialmente para este fim – Recurso nesta parte provido. PAGAMENTO – Termo inicial da carência para início dos pagamentos – Plano que prevê o marco inicial o trânsito em julgado da decisão homologatória – Impossibilidade – Disposição potestativa pois prevê termo inicial incerto – Vedação conforme art. 122 do Código Civil – Disposição anulada para que seja estabelecido o termo inicial da carência a data da homologação do plano – Precedentes – (...) (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 09/06/2021; Data de Registro: 09/06/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE MANTEVE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO – INSURGÊNCIA DE



CREDORA – 1. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA LIBERAÇÃO DOS COOBRIGADOS – INOCORRÊNCIA – CLÁUSULA APROVADA EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. –EXPRESSÃO “SUPRESSÃO” QUE DEVE SER FORMATADA PARA “SUSPENSÃO” – VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDITORES, INDISTINTAMENTE – PRECEDENTES DESTA CÂMARA ACERCA DO MESMO PLANO DE RECUPERAÇÃO – 2. PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDITORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO – POSSIBILIDADE – CASO CONCRETO QUE NÃO SUJEITOU O RECONHECIMENTO DE DESCUMPRIMENTO À CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA – CLÁUSULA QUE NÃO AFASTOU A POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA INSCULPIDA NO ART. 61, §1º, DA LEI N. 11.101/2005 – PRECEDENTE DO STJ – 3. PRAZO DE PAGAMENTO E CARÊNCIA – TERMO INICIAL – INÍCIO COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRAZO DE PAGAMENTO ATRELADO A EVENTO FUTURO E INCERTO, SEM DEFINIÇÃO DE DATA – ABUSIVIDADE E INSEGURANÇA JURÍDICA ANTE A INDEFINIÇÃO QUE RECAI SOBRE O INÍCIO DO PRAZO – CLÁUSULA ILEGAL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 17ª C.Cível - 0050933-58.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RUY ALVES HENRIQUES FILHO - J. 23.09.2021)

Assim, deve ser mantida as mencionadas cláusulas, com a ressalva que o termo inicial do prazo de pagamento e início de pagamento deverá ser a data da decisão homologatória do plano, sem necessidade do trânsito em julgado.

Cláusula 09- Previsão de baixa de protesto inclusive contra os coobrigados:

Em relação a mencionada cláusula, assim constou no plano de recuperação judicial:

Desta forma, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, com a novação de todos os créditos anteriores ao pedido e ao plano sujeitos, e com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a recuperação judicial da STOPETRÓLEO, ficam desde já obrigados todos os Creditores a ele sujeitos a cancelarem os protesto efetuados, inclusive em relação aos coobrigados, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, principalmente no SERASA, SPC, EQUIFAX e outros, pelo fato de não mais existir dívida mercantil ou de serviços não pagas, enquanto o plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido em seus termos aprovados.

Certo que com a aprovação do plano de Recuperação Judicial, há a novação dos créditos anteriores ao pedido, nos termos do art. 59 da lei 11.101/2005. Diante disso, será



possível a baixa dos protestos e retirada do nome da empresa dos órgãos de inadimplentes em relação às dívidas que estiverem sujeitas à recuperação judicial e desde que estejam sendo cumpridas todas as obrigações previstas no plano.

Entretanto, a determinação de cancelamento dos protestos também em relação aos coobrigados viola o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, o qual dispõe:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Deste modo, a novação prevista no artigo 59 da Lei nº 11.101/05 afeta unicamente a recuperanda e os credores, não trazendo qualquer efeito frente aos garantidores das dívidas.

Assim, em relação aos coobrigados não ocorre a novação das dívidas, razão pela qual é inválida a determinação do cancelamento dos protestos em face destes.

O Superior Tribunal de Justiça já deliberou sobre essa questão:

No plano de recuperação judicial é possível suspender tão somente o protesto contra a recuperanda e manter ativo o protesto tirado contra o coobrigado. STJ. 3ª Turma. REsp 1.630.932-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/06/2019 (Info 651).

Ainda:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão agravada que acolheu o pedido das agravantes apenas que fossem suspensos os protestos existentes em nome das recuperandas, excluindo-se do benefício o seu sócio garantidor. **Pretensão à suspensão da publicidade e dos efeitos dos protestos tirados em face do garantidor, bem como pedido de cancelamento de negativas nos cadastros de proteção de crédito. Impossibilidade. Novação decorrente da homologação do plano recuperacional que não se estende aos garantes e coobrigados.** Precedentes desse E. Tribunal. interno prejudicado. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2019020-16.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 11/05/2018).*



Em razão disso, reconheço a **nulidade parcial da cláusula 09** do plano de Recuperação Judicial, no que concerne ao cancelamento dos protestos e inscrição nos órgãos de restrição ao crédito em relação aos coobrigados.

Cláusula 10- Suspensão das execuções contra os avalistas, fiadores, garantidores solidários e coobrigados:

A cláusula 10 assim prevê:

A aprovação e homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, constitui novação de dívida, portanto é condição coerente a suspensão da exigibilidade das garantias prestadas por terceiros, sejam eles, avalistas, fiadores ou garantidores solidários, enquanto cumpridas as disposições do presente Plano de Recuperação Judicial e seus modificativos.

*Importante mencionar que a presente proposta não consiste na desoneração dos coobrigados ou mesmo na liberação de suas obrigações contratuais, mas sim, suspende toda e qualquer execução contra os avalistas, fiadores ou garantidores solidários, enquanto a **RECUPERANDA**, devedora principal, estiver cumprindo com os termos aqui acordados.*

Pois bem.

Em regra, a recuperação judicial do devedor não impede o prosseguimento das execuções em face dos avalistas, fiadores ou garantidores solidários, conforme entendimento já consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Isto porque, os efeitos da recuperação judicial, bem como da eventual decretação de falência, somente se estendem aos sócios solidários, ao passo que não influencia nas relações com os devedores solidários ou coobrigados, que permanecem com suas obrigações preservadas, tendo em vista que são autônomas e prestadas por terceiros. Afinal, as obrigações assumidas por terceiros e garantidores não se sujeitam à novação prevista no artigo 59 da Lei nº 11.101/05.

Do mesmo modo, o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 indica que os credores conservam seus direitos contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.



Entretanto, o art. 50, §1º da lei 11.101/2005 prevê a admissão da supressão ou substituição da garantia, desde que mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Em decorrência da interpretação do mencionado dispositivo, a jurisprudência atual vem entendendo que, em havendo expressa disposição neste sentido, possível a suspensão da exigibilidade das garantias em face dos sócios, avalistas, fiadores e detentores de garantia fiduciária.

Portanto, malgrado não se confunda a novação civil com aquela decorrente da homologação do plano de recuperação judicial, é certo que, em havendo expressa autorização por parte do conclave assemblear, possível a suspensão da exigibilidade da garantia em face dos fiadores, avalistas e garantidores durante o cumprimento do plano de recuperação judicial e, em decorrência disso, a suspensão das execuções em face destes, porém limitado aqueles que votaram favoravelmente a aprovação do plano, sem qualquer ressalva quanto a mencionada cláusula e desde que esteja sendo devidamente cumprido o plano de Recuperação Judicial.

Em relação àqueles credores que não aprovaram o plano ou apresentaram ressalva /objeção, não deve ser aplicada a mencionada cláusula, eis que não houve aprovação expressa.

Esse entendimento já se encontra sumulado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Enunciado nº 61 do TJSP):

Súmula 61 TJSP: Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.

Em que pese a súmula dispor sobre a supressão da garantia, deve ser utilizada analogicamente ao presente caso em que se pretende apenas a suspensão da garantia.

Do mesmo modo, em jurisprudência recente, o e. Tribunal de Justiça do Paraná entendeu nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DE INSURGÊNCIA QUANTO À CLÁUSULA DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES EM FACE DOS COBRIGADOS. ARGUIÇÃO DE OFENSA À SÚMULA 581 DO STJ. SEM RAZÃO. LEGALIDADE DA CLÁUSULA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA OS COBRIGADOS DURANTE O PERÍODO



DE CUMPRIMENTO DO PLANO. MANUTENÇÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES PERANTE OS COBRIGADOS. APROVAÇÃO QUE REFLETE A VONTADE DOS CREDORES. NOVAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CREDORES QUE TERÃO RECONSTITUÍDOS OS SEUS DIREITOS E GARANTIAS NAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS, CASO AS OBRIGAÇÕES NÃO SEJAM CUMPRIDAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0069928-85.2021.8.16.0000 - Coronel Vivida - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 30.05.2022)

Para além disso, certo que a lei 11.101/2005, em seu art. 49, § 2º, possibilita que no plano de Recuperação judicial estipule condições diversas das originalmente contratadas. Partindo-se dessa premissa, perfeitamente possível que o plano recuperacional preveja que, durante o período de seu cumprimento, a suspensão da exigibilidade das garantias e das ações e execuções movidas contra os coobrigados.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO MODIFICATIVO APÓS APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES PELO NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO IDÊNTICA SUBMETIDA A JULGAMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PRECEDENTE. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. NÃO ACOLHIMENTO. AGRAVANTE QUE SE INSURGE CONTRA NOVA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. MÉRITO. INSURGÊNCIA CONTRA A CLÁUSULA QUE PREVÊ A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A RECUPERANDA POR TERCEIROS COBRIGADOS. LEGALIDADE. HIPÓTESE DE MERA SUSPENSÃO DAS GARANTIAS E DOS SEUS EFEITOS. LEI Nº 11.101/05 QUE AUTORIZA A NEGOCIAÇÃO DAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS POR MEIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 2º. APROVAÇÃO QUE REFLETE A VONTADE DOS CREDORES. NOVAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CREDORES QUE TERÃO RECONSTITUÍDOS OS SEUS DIREITOS E GARANTIAS NAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS, CASO AS OBRIGAÇÕES NÃO SEJAM CUMPRIDAS (ART. 61, § 2º, DA LEI Nº 11.101/05). VONTADE TOMADA PELA ASSEMBLEIA-GERAL QUE DEVE VINCULAR TODOS OS CREDORES. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0020270-92.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO - J. 27.09.2021)



Observe-se, outrossim, que no caso de não ser cumprido o plano de recuperação judicial, as garantias e execuções ora suspensas voltarão a ter o seu normal prosseguimento.

Por fim, quanto a eficácia da cláusula apenas aos credores que votaram favorável, o Superior Tribunal de Justiça assim deliberou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Omissão do acórdão embargado quanto à questão acerca da eficácia da cláusula do plano de recuperação judicial que previu a supressão de garantias.

2. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.

3. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (EDcl no REsp 1960888/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO E SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE GARANTIAS. LEGALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DA DISPOSIÇÃO SEM A ANUÊNCIA DOS CREDORES. PRECEDENTES DO STJ. PERDA DAS GARANTIAS POR CREDOR DISSIDENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. DISPOSIÇÃO QUE VIOLA A LIVRE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DOS CREDORES. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE NOVA AGC EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRJ. DISPOSIÇÃO QUE VIOLA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 61, § 1º). (...). (TJPR - 18ª C. Cível - 0029833-47.2020.8.16.0000 - Prudentópolis - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN - J. 26.05.2021)

Com isso, resta claro que a suspensão não pode ser oposta aos credores que votaram de forma contrária à tal cláusula, aqueles que se abstiveram e aqueles que se ausentaram, vez



que se mantém a eles a proteção do dispositivo mencionado no art. 49, §1º da Lei 11.101/2005. Quanto aos demais, considerando a vontade da assembleia gerais de credores, deve ser considerada válida.

Portanto, não há que se falar em nulidade da referida disposição, **apenas ressalvando que esta deverá ser aplicada de forma limitada aos aderentes, não tendo eficácia para àqueles credores que votaram contra o plano ou apresentaram suas ressalvas e aos que se abstiveram ou se ausentaram.**

Logo, por ser opção dos credores a extensão dos efeitos do Plano de Recuperação Judicial aos terceiros coobrigados, avalistas e garantidores de qualquer natureza, acolho a ressalva oposta para o fim de declarar a validade da cláusula 10 do Plano de Recuperação Judicial apenas aos credores que votaram a favor do plano e/ou expressamente concordarem com seus termos.

Cláusula 11- movimentação do ativo:

A cláusula em discussão prevê que, *após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a venda de qualquer veículo, equipamentos, imóveis e instalações da empresa, fica desde já autorizada pelos Credores, porém sujeita a autorização judicial, conforme a lei 11.101/2005.*

O art. 66 da lei 11.101/2005 assim dispõe:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

No caso concreto, o plano aprovado indicou de forma genérica os bens que efetivamente serão alienados, constando apenas uma lista geral de bens. Tampouco há a definição sobre o destino dos recursos dos valores arrecadados, razão pela qual não há como considerar que as alienações pretendidas pela recuperanda estão alicerçadas em prévia previsão contida no plano de recuperação judicial.

Sobre a questão, assevera Jorge Lobo:



“Embora permaneça na gestão das atividades empresariais, ao empresário e aos administradores da sociedade empresária é vedado alienar ou gravar bens sociais, salvo se provarem, ao juízo, evidente utilidade para recuperação”.(Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Coordenadores: Paulo F.C Salles de Toledo e Carlos Henrique Abraão. 5ª ed. Saraiva. p. 241 e 242).

Portanto, denota-se que os bens que serão objeto de alienação ou oneração não estão individualizados no plano de recuperação judicial aprovado, o que viola evidentemente a normativa da lei 11.101/2005.

Sobre o tema, a jurisprudência já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO MODIFICATIVO APÓS APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. (...) . CLÁUSULA QUE PREVÊ ALIENAÇÃO DE ATIVOS SEM USO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA DISCRIMINAÇÃO DOS ATIVOS A SEREM ALIENADOS A CRITÉRIO DAS RECUPERANDAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DAQUELES BENS NÃO DISCRIMINADOS. CONTRAÇÃO DE NOVOS FINANCIAMENTOS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. LEI Nº 14.112 /2020 QUE PASSOU A ADMITIR EXPRESSAMENTE A CONTRATAÇÃO DE NOVOS FINANCIAMENTOS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CLÁUSULA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA NO CASO DE INSUCESSO DA ALIENAÇÃO DA UPI. LEGALIDADE. CLÁUSULA QUE NÃO AFASTA EVENTUAL INADIMPLENTO DAS DEVEDORAS, MAS RECONHECE EVENTUAL INSUCESSO NA ALIENAÇÃO DA UPI POR FATORES NÃO IMPUTÁVEIS ÀS DEVEDORAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05). CLÁUSULA QUE PREVÊ ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS. PEDIDO DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0019260-13.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO - J. 14.10.2021)

Diante deste cenário, imperioso e faz anotar a ilegalidade da cláusula que prevê a possibilidade de alienação de bens genericamente listados, por violação ao artigo 66 da LRF.



Assim, deve ser reconhecida a **nulidade da mencionada cláusula**, devendo a alienação dos ativos seguir o rito procedimental adequado, que oportunize o contraditório dos credores e o devido envolvimento do juízo e do Ministério Público.

Cláusula 14- Conclusão:

O Banco do Brasil apresentou discordância quanto a desobrigação de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados.

Porém, conforme já decido, a suspensão da exigibilidade das garantias e execuções dos terceiros coobrigados somente terá eficácia em relação aos credores que aprovaram o plano sem qualquer ressalva quanto a mencionada cláusula.

Por sua vez, constou na mesma cláusula que *A STOPETRÓLEO honrará os pagamentos posteriores ao primeiro ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005.*

Entretanto, não se deve condicionar os pagamentos somente após as deliberações previstas no art. 61 e 63 da lei 11.101/2005, uma vez que estaria condicionada ao próprio encerramento da recuperação judicial, o que evidentemente não é o objetivo do plano de recuperação judicial.

Destarte, cabe a Recuperanda cumprir com os prazos de pagamento e início do pagamento, conforme constou no plano, especificadamente na cláusula 06, bem como as ressalvas desta decisão (termo inicial da decisão homologatória).

Posto isto, considero sem efeito a referida determinação.

3. Por fim, observa-se que na Assembleia Geral de Credores, o Dr. Leonardo manifestou que a matrícula do bem dado em garantia consta anotação de penhora e que está desatualizada.

A Recuperanda colacionou a matrícula atualizada ao evento 1606.2, demonstrando que houve o cancelamento da penhora.

Assim, resta prejudicado o pedido de substituição de garantia.



4. Nestes termos, **HOMOLOGO o plano de recuperação modificativo, aprovado pela Assembleia Geral de Credores**, tendo em vista o cumprimento das determinações da Lei 11.101/2005, a fim de **conceder a Recuperação Judicial** a empresa STOPETRÓLEO S. A. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

A recuperanda deverá executar o plano aprovado até seus ulteriores termos, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 61, caput, e 73, inciso IV da LRF.

5. A devedora permanecerá em Recuperação Judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 02 (dois) anos depois da concessão da RJ.

Durante o período de fiscalização, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do artigo 73 da LFRJ.

6. O cumprimento do Plano de Recuperação Judicial será fiscalizado pelo Administrador Judicial, o qual deverá juntar aos autos e publicar no endereço eletrônico específico, relatório mensal das atividades da devedora e relatório sobre o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, até o dia 30 (trinta) de cada mês, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no artigo 64 da LFRJ.

Em caso de descumprimento de obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial, o Administrador Judicial deverá requerer, imediatamente, a convalidação em falência.

7. O pagamento dos créditos, na forma do Plano de Recuperação Judicial, será efetuado aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à Recuperanda, ficando vedado, desde logo, qualquer depósito nos autos.

8. Deverão ser eletronicamente intimados o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, artigo 58, §3º, da LFRJ.

9. Quanto ao pedido de evento 1548.1, entendo que perdeu seu objeto, diante da homologação do plano, não havendo qualquer razão para prorrogação da suspensão das ações e execuções individuais.

10. Cumpra-se o item “5” da decisão de mov. 1488.1.



11. Intime-se a Recuperanda e a Administradora Judicial para ciência quanto ao ofício de mov. 1540.1, bem como para manifestação quanto ao ofício de mov. 1632.1.

12. Intime-se o credor E. BERNARDO WOSNIACK & CIA LTDA para que informe se pretende perdoar a dívida e, em seguida, intime-se a Recuperanda.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente – *jm*.

(Assinado digitalmente)

Anatália Isabel Lima Santos Guedes

Juíza de Direito

[1] (REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016)

